



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002195-33.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1002195-33.2024.8.26.0637 (Voto nº 6.325)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Autora alega não se recordar de ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) junto ao réu, também ventilando a possibilidade de ter assinado o contrato a partir de vício de consentimento – Pedido principal de nulidade da avença - Pedidos subsidiários de anulação do contrato ou conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, nessa ordem – Sentença afastou as pretensões deduzidas pela autora, reconhecendo, entretanto, o direito ao cancelamento do cartão de crédito - Providência não pleiteada na exordial, nem mesmo de forma implícita - Julgamento *extra petita* – Inaplicabilidade excepcional da teoria da causa madura – Anulação, *ex officio*, da sentença, em observância também ao princípio *non reformatio in pejus* – Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0, inclusive desta Turma I – **RECURSO PREJUDICADO**, anulando-se a r. sentença e determinando o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja realizado, deste turno respeitados estritamente os pedidos elencados na exordial.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 363/367 (fls. 375/382), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Tupã, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser anulada, ex officio***, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, narra a autora que deu conta de ***descontos mensais em seu benefício previdenciário***, revertidos em proveito do réu, a título de ***cartão de crédito consignado*** (RMC; contrato nº 52-2463519/23 - fls. 31); contudo, aduz que “***não se recorda de ter***

assinado nenhum contrato", adiante ventilando que ***"se um dia contratou os serviços do banco réu, foi porque desejava obter crédito consignado, e não de cartão de crédito consignado"*** (fls. 02).

Em razão disso, deflagrou a presente ação almejando a ***declaração de nulidade da avença*** e a repetição em dobro dos valores que lhe foram descontados ou, ***subsidiariamente, a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento, ou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado***, além da condenação do réu à reparação de seu patrimônio moral (fls. 10/11).

Por seu turno, o réu, em síntese, defende a regularidade da contratação, ausente qualquer vício de consentimento, haja vista a ***existência de instrumento contratual*** (fls. 121/124) e de ***termo de consentimento eletronicamente assinados*** (fls. 130/131) e ***redigidos em termos claros*** ao *homo medius*, com ***disponibilização de crédito*** (saque) em conta da titularidade da autora (fls. 132/133 e 134/134), sem contar a ***recorrente utilização do recurso bancário*** em diversas compras (fls. 136/137 e 143/198).

Assentadas as narrativas das partes, observo que ***a autora, em momento algum, nem mesmo a partir do conjunto da postulação (art. 322, § 2.º, CPC), pleiteou pelo cancelamento do contrato de cartão de crédito RMC***, almejando, como alhures relatado, a declaração de nulidade da avença, ***ou***, subsidiariamente e nessa ordem, a anulação do negócio jurídico ou sua convolação em empréstimo consignado.

O MMº. Juízo *a quo*, não obstante afastando todas essas pretensões (fls. 363/365), julgou parcialmente procedentes os pedidos para, com fundamento no art. 17-A, da ***revogada*** Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ***"DETERMINAR que a requerida cancele o contrato de cartão de crédito consignado da parte autora, (...)"*** (fls. 367).

Logo, porque tal providência, nem mesmo de forma implícita, integrou a exordial, **resta configurado o julgamento extra petita, em flagrante violação ao contido no art. 492, do Código de Processo Civil.**

Nessa toada, este relator, como já ocorreu em casos análogos, **adotaria a teoria da causa madura** (art. 1.013, § 3º, CPC), procedendo diretamente ao julgamento da lide, porquanto suficientemente instruída; entretanto, referida atuação **não tem lugar no caso concreto**, haja vista que **somente a autora se insurgiu** contra o veredito exarado no Primeiro Grau, emergindo, assim, em face de **eventual** reforma nesta sede, **ofensa ao princípio non reformatio in pejus.**

De tal sorte, ante o **entrechoque** entre a aplicação da teoria da causa madura e a vedação à reforma em prejuízo da apelante, penso ser o caso de **anular, ex officio, o r. decisum combatido.**

Nesse sentido, a propósito, já deliberou este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – **inclusive esta Turma I, vide teor do voto nº 4.582 de minha relatoria:**

"CONTRATO BANCÁRIO – Revisional de contrato cumulada com declaratória de inexistência de débito – Cartão de Crédito – RMC – Sentença de parcial procedência – Determinação de cancelamento do cartão de crédito consignado – Recurso visando à nulidade da sentença – Admissibilidade – Julgamento extra petita – Incongruência entre o dispositivo da sentença e o pedido inicial - Anulação da sentença que se impõe – Prejudicada a análise do *meritum causae* - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014834-69.2023.8.26.0071; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024 – grifei)

Destarte, há que se reconhecer que o julgamento da lide fora **diverso** daquele almejado pela autora, tendo como consequência, pelos motivos já descritos, a **anulação da sentença.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, ANULANDO, ex officio, a ilustrada sentença combatida e determinando**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o retorno dos autos ao ilustrado MMº. Juízo de Primeiro Grau, a fim de que promova novo julgamento, deste turno respeitados estritamente os pedidos elencados na exordial.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR